



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

AVULSO

CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, EM 13 DE SETEMBRO DE 2010

ANO XXXV

Avulso referente ao Diário nº 095, de 13 de setembro de 2010

Mesa Executiva

NELSON JUSTUS
Presidente - Democratas

ANTONIO ANIBELLI
1º Vice-Presidente - PMDB

AUGUSTINHO ZUCCHI
2º Vice-Presidente - PDT

FELIPE LUCAS
3º Vice-Presidente - PPS

ALEXANDRE CURI
1º Secretário - PMDB

VALDIR ROSSONI
2º Secretário - PSDB

ELTON WELTER
3º Secretário - PT

CIDA BORGHETTI
4ª Secretária - PP

PASTOR EDSON PRACZYK
5º Secretário - PRB

ERON ABOUD
Diretor Geral

Lideranças

Líder do Governo Caíto Quintana
Líder da Oposição Elio Rusch
PMDB Waldyr Pugliesi
PSDB Ademar Traiano
Partido Democratas Plauto Miró
PT Pedro Ivo
PP Duílio Genari
PDT Luiz Carlos Martins
Bloco PPS/PMN Douglas Fabrício
Bloco PSB/PRB/PV Reni Pereira
Bloco PTB/PR Jocelito Canto

Representação Partidária

PMDB - 17: Ademir Bier - Alexandre Curi - Antonio Anibelli - Artagão Júnior - Beti Pavin - Caíto Quintana - Cleiton Kielse - Dobrandino da Silva - Edson Strapasson - Jonas Guimarães - Luiz Claudio Romaneli - Luiz Eduardo Cheida - Nereu Moura - Rafael Greca - Stephanes Júnior - Teruo Kato - Waldyr Pugliesi; **PSDB** - 07: Ademar Traiano - Francisco Bühner - Luiz Accorsi - Luiz Fernandes Litro - Luiz Nishimori - Nelson Garcia - Valdir Rossoni; **PT** - 06: Elton Welter - Enio Verri - Luciana Rafagnin - Pedro Ivo - Péricles de Mello - Tadeu Veneri; **Partido Democratas** - 05: Durval Amaral - Elio Rusch - Nelson Justus - Osmar Bertoldi - Plauto Miró; **PP** - 04: Antonio Belinati - Cida Borghetti - Duílio Genari - Ney Leprevost; **PDT** - 04: Augustinho Zucchi - Fernando Scanavaca - Luiz Carlos Martins - Neivo Beraldin; **PPS** - 03: Douglas Fabrício - Felipe Lucas - Marcelo Rangel; **PTB** - 02: Fábio Camargo - Jocelito Canto; **PSB** - 02: Reni Pereira - Wilson Quinteiro; **PR** - 01: Chico Noroeste; **PRB** - 01: Pastor Edson Praczyk; **PMN** - 01: Dr. Batista; **PV** - 01: Rosane Ferreira.

Proposta de Emenda Constitucional

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 039/10

Altera, adita, revoga, e dá nova redação a dispositivos da Constituição do Estado do Paraná, no sentido da desvinculação entre o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar.

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual.

Art. 2º Os parágrafos 4º e 5º do artigo 45 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. (...)

“§ 4º O Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do tribunal competente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 5º O Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.”

Art. 3º O artigo 46 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Polícia Científica;
- IV - Corpo de Bombeiros Militar.”

Art. 4º O artigo 48 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças estaduais, instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina militares.

§ 1º À Polícia Militar cabe a Polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento ferroviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.

§ 2º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda sua plenitude aos Oficiais da ativa, reserva ou reformados da Polícia Militar, sendo-lhes privativos os títulos, uniformes militares e postos até o Coronel.

§ 3º Ao Corpo de Bombeiros Militar cabe:

- I - prevenção e combate a incêndios;
- II - proteção, buscas e salvamentos;

III - realizar socorros de urgência;

IV - planejar, coordenar e executar atividades educativas de prevenção de incêndios, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente;

V - realizar controle da observância dos requisitos técnicos contra incêndios em projetos de edificações;

VI - executar perícia de incêndios relacionada com a sua competência;

VII - realizar pesquisa científica no seu campo de ação.

VIII - coordenar e executar ações de defesa civil.”

Art. 5º O artigo 49 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A Polícia Militar comandada por Oficial da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, o Corpo de Bombeiros Militar, dirigido pelo Comandante Geral, forças auxiliares e reservas do Exército, e a Polícia Civil subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.”

Art. 6º O inciso VII do artigo 53 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. (...)

“VII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.”

Art. 7º O inciso XI da Constituição Estadual passa a ter a redação seguinte:

Art. 53. (...)

“XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e demais órgãos da Administração Pública;”

Art. 8º O inciso III do artigo 66 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. (...)

“III - organização da Defensoria Pública do Estado, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 9º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13/09/10.

(a) RAFAEL GRECA

Apoiamento:

Luiz Eduardo Cheida, Tadeu Veneri, Elton Welter, Luciana Rafagnin, Nereu Moura, Péricles de Mello, Augustinho Zucchi, Reni Pereira, Alexandre Curi, Waldyr Pugliesi, Pedro Ivo, Valdir Rossoni, Luiz Carlos Martins, Neivo Beraldin, Francisco Bühner, Rosane Ferreira e Ademir Bier.

JUSTIFICATIVA:

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa desvincular o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná da Polícia Militar, já que a atual redação do parágrafo único do artigo 66 da Constituição Estadual considera que: *O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.*

A Constituição Federal, no artigo 144, determina que a Segurança Pública, *dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:* Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Ainda, o citado artigo, no inciso IV, parágrafo 5º disciplina as missões das Polícias Militares, às quais cabem a Polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e dos Corpos de Bombeiros.

A estes incumbe, além das prescrições legais, a execução da atividade de defesa civil.

Nota-se que a Constituição Federal não considerou, assim, o Corpo de Bombeiros Militar como subordinado à Polícia Militar, haja vista que estabeleceu, inclusive, competências diversas às instituições.

Além disso, o artigo 37, *caput* da Constituição Federal determina que: *Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*

Destaca-se, aqui, a eficiência, princípio moderno da função administrativa que impõe à Administração Pública uma atuação capaz de produzir resultados favoráveis à consecução das determinações constitucionais. Ainda, tal princípio veda o desperdício ou a má utilização do recursos públicos destinados a satisfazer as necessidades coletivas.

A atuação administrativa deve, assim, visar o aperfeiçoamento dos serviços e das atividades prestadas, de forma a aprimorar os resultados e atender ao interesse público de maneira satisfatória, adequada e eficaz.

Desta forma, a desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar relativamente à Polícia Militar atende aos mandamentos constitucionais vez que se tornará instituição com identidade e autonomia, possibilitando a concretização da eficiência administrativa.

A desvinculação evitará a intermediação e o direcionamento dos recursos para atividades diversas que não aquelas atinentes ao Corpo de Bombeiros Militar. Ainda, a autonomia orçamentária permitirá o melhor investimento na manutenção e aquisição de equipamentos para concretização das competências institucionais.

Além disso, a eficiência do serviço público preconiza o exercício por profissionais capacitados para atividade fim. A desvinculação, propiciará, neste sentido, otimização de investimentos nas pessoas que compõem o efetivo, a fim de aperfeiçoar o serviço prestado.

É claro que a formação de um Oficial do Corpo de Bombeiros não é a mesma de um policial militar.

O bombeiro deve se especializar em salvamentos, combates de incêndios, estudo de eletricidade, química, física, matemática, mecânica, termologia, anatomia, fisiologia, hidráulica, resistência de materiais, desenho arquitetônico, técnicas de socorros de emergência e de prevenção de incêndios, entre outros.

Entretanto, a formação do policial militar exige estudos e treinamentos típicos da Polícia ostensiva, como técnica de tiros, além de criminologia forense, investigação criminal, entre outros.

Nota-se, assim, que não só a atividade desenvolvida como a formação necessária são expressivamente distintas, sendo que a desvinculação permitirá a especialização imprescindível para que se desempenhe a atividade qualificadamente.

A fim de atender aos comandos da Constituição Federal, atualmente, 23 Estados da Federação já processaram a desvinculação. A experiência destes Estados demonstrou a efetividade da medida com a aquisição de equipamentos, a modernização das instalações, a melhoria no ensino e no treinamento dos profissionais.

Desta feita, é impositiva a desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná com relação à Polícia Militar, dando a autonomia necessária para o melhor desempenho das atividades institucionais, em respeito à missão constitucional e ao princípio da eficiência.

